



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 024, DE 18 de MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para construção e reformas das calçadas no município de Jaguarão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Jaguarão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei determina as diretrizes para a construção e reforma das calçadas, em conformidade com as normativas de acessibilidade nos passeios públicos, a fim de preservar o atendimento das necessidades de circulação de pedestres, especialmente aqueles que apresentam mobilidade reduzida.

Parágrafo Único – Esta Lei aplica-se às calçadas situadas em logradouros que possuem meio-fio.

Art. 2º As calçadas são parte da via pública destinada à circulação de pedestres e a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, sinalização e outros. Estes devem garantir o deslocamento dos pedestres independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Art. 3º São adotadas as seguintes definições:

I. Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

II. Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

III. Equipamento urbano: todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, em espaços públicos e privados;

IV. Faixa de acesso: consiste no espaço de passagem da área pública para o lote. Esta faixa é possível apenas em calçadas com largura superior a 2,00 m. Serve para acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas;

V. Faixa livre ou passeio: destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal até 3%, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;

VI. Faixa de serviço: serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização. Nas calçadas a serem construídas, recomenda-se reservar uma faixa de serviço com largura mínima de 0,70 m;

VII. Mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII. Piso tátil: piso caracterizado por textura e cor contrastantes em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha-guia, servindo de orientação, principalmente, às pessoas com deficiência visual ou baixa visão. São de dois tipos: piso tátil de alerta e piso tátil direcional;

IX. Rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminamento, com declividade igual ou superior a 5 %;

X. Rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida. A rota acessível pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas, entre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O projeto, a execução, manutenção e a conservação das calçadas, assim como a instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros, permitidos por lei, deve seguir os seguintes princípios:

I. **Acessibilidade:** garantia da mobilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, a fim de promover rotas acessíveis e conexões entre destinos;

II. **Segurança:** os passeios, calçadas, caminhos e travessias serão projetados e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando eventuais interferências com o mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros;

III. **Observação dos aspectos harmônicos e estéticos,** devendo o projeto das calçadas observarem o seu entorno, incluindo as fachadas das edificações;

IV. **Continuidade:** devendo observar os passeios adjacentes para adequação da rota acessível objetivando a continuidade da acessibilidade em todo o quarteirão;

V. **Respeitar as especificações das normas técnicas pertinentes,** garantindo um traçado adequado que privilegie o trânsito de pedestres.

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 5º As calçadas são compostas pelos seguintes elementos:

- I. Meio-fio;
- II. Faixa de serviço;
- III. Faixa livre;
- IV. Faixa de acesso;
- V. Esquina.

Art. 6º O meio fio é o limite do passeio público, devendo possuir espelho de 15 cm em relação à sarjeta e ter rebaixamento para acesso de veículos.

§1º O rebaixamento de meio-fio deve possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e o rebaixamento, com altura entre 1 e 2 cm e conter abas para acomodação lateral dos rebaixamentos da guia e implantação das rampas de acesso.

§2º O rebaixamento de meio-fio não deve interferir na inclinação transversal da faixa livre de circulação de pedestres.



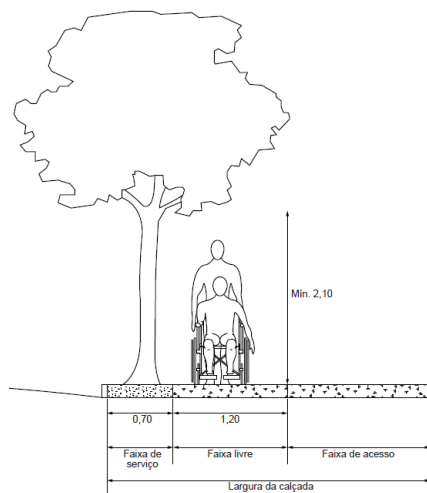
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

§3º Nas áreas de acesso aos veículos, a concordância entre o nível do passeio e o nível do leito carroçável da rua, deverá ocorrer na faixa de serviço. No caso de necessidade de adequação do nível de entrada no lote, será permitida rampa de acesso na faixa de acesso ao lote, nos casos de edificações existentes anterior a esta lei, devendo a faixa livre ser mantida conforme especificada no Art. 8º.

Art. 7º A faixa de serviço destina-se à instalação de equipamentos e mobiliários urbanos, vegetação e interferências como tampas de inspeção, lixeiras, postes, sinalização vertical, iluminação pública, e outras, devendo ter largura de 0,70 m.

Art. 8º A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, sem obstáculos, equipamentos urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos, ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I. Possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II. Ter inclinação longitudinal acompanhando o alinhamento da rua;
- III. Ter inclinação transversal máxima de 3%. Eventuais ajustes de soleira devem ser executados sempre dentro dos lotes ou, em calçadas existentes com mais de 2,00 m de largura, podem ser executados nas faixas de acesso;
- IV. Possuir largura mínima de 1,20 m;
- V. Ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica, até 2,10 m de altura.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

Art. 9º A faixa de acesso somente será implantada em calçadas com largura mínima de 2,00 m e será permitido:

- I. Áreas de permeabilidade e vegetação;
- II. Elementos de mobiliário temporário, os quais poderão ficar nessa área, tais como mesas, cadeiras e toldos, em conformidade com leis e normativas pertinentes;
- III. Projeção de anúncios, desde que removíveis e garantida a não interferência na faixa livre de circulação.

Art. 10 A esquina é constituída pelo trecho de passeio público formado pela área de encontro de duas vias, devendo possuir as seguintes características:

- I. Facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;
- II. Permitir visibilidade e livre passagem das faixas de travessias de pedestres nos cruzamentos;
- III. Possuir rampa de acessibilidade nas rotas acessíveis;
- IV. Poderão ser feitos alargamentos de calçadas nas esquinas, a critério da Prefeitura Municipal, com a finalidade de aumentar a calçada para ajustes de acessibilidade e melhor tráfego de pedestres.

CAPÍTULO IV – DAS RAMPAS DE ACESSIBILIDADE

Art. 11 As rampas de acessibilidade são recursos que alteram as condições normais da calçada, melhorando a acessibilidade de pedestres em geral, pessoas com deficiência, idosos, gestantes, quando pretendem efetuar a travessia da pista, conforme especificações da NBR 9050.

§1º As rampas de acessibilidade estarão dispostas de acordo com projeto urbanístico para cada área, sendo indicadas em todas as esquinas ou, a depender da situação, estudadas caso a caso a fim de viabilizar a acessibilidade.

§2º Além das especificações da NBR 9050, em relação aos aspectos construtivos, as rampas de acessibilidades deverão ser executadas com tela de aço, de área de aço mínima de 1,96cm²/m².



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V – DOS POSTOS DE GASOLINA E SIMILARES

Art. 12 Os imóveis destinados ao funcionamento de postos de gasolina, oficinas, garagens coletivas ou estacionamento deverão estar em conformidade com a Resolução 038 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

CAPÍTULO VI – DOS MATERIAIS E DA EXECUÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 13 As calçadas deverão ser construídas de forma a manterem a continuidade do trajeto, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o transito de pedestres.

Art. 14 Os materiais empregados na construção das calçadas, na faixa livre, deverão apresentar as seguintes características:

- I. Garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;
- II. Evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;
- III. Possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento da guia para veículos;
- IV. Os pavimentos utilizados na faixa de serviço e de acesso devem encaminhar as águas pluviais para a sarjeta, ou possuir sistema drenante.

CAPÍTULO VII – DA APROVAÇÃO DE PROJETO E EXECUÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 15 A aprovação do projeto de passeio público será realizada mediante apresentação de planta baixa em escala 1:50, através de protocolo específico para alteração do passeio público ou para aprovação de projeto arquitetônico/reforma e regularização de edificação.

§1º O projeto de calçada será analisado e aprovado através da Secretaria da Fazenda no setor de Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O prazo para análise do projeto de calçada é de 15 (quinze) dias.

Avenida 27 de Janeiro, 422 – Jaguarão – RS – 96300-000 – Fone/Fax: +55 (53) 3261.1922
<http://www.jaguarao.rs.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Nos casos de retorno do processo para adequá-lo ao solicitado em parecer técnico, o prazo para reanálise é de 5 (cinco) dias.

Art. 17 Situações atípicas, que não seja possível adequação aos parâmetros definidos nesta lei, já consolidadas, deverão ser encaminhadas com proposta que atenda ao máximo os critérios de acessibilidade conforme a NBR 9050 para análise e aprovação.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Jaguarão, 18 de março de 2024.

Rogério Lemos Cruz
Prefeito Municipal de Jaguarão